

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE SOCIAL E AS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO: O PAPEL DOS ESTADOS E A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Leticia Aparecida Luz (IC) e Marcia Brandão Carneiro Leão (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a exposição e o entendimento dos fatores que possibilitam a efetivação do tráfico internacional de pessoas como um dos crimes mais rentáveis e bem-sucedidos da contemporaneidade. Analisando o crime em apreço e aplicando metodologia indutiva, o trabalho discorre acerca dos fenômenos de corrupção e de desigualdade social como fatores que contribuem para sua incidência, de modo a explicar os números altíssimos de aliciamento e sua rentabilidade econômica. Analisa, também, o papel dos Estados e da Cooperação Internacional como mecanismos de prevenção e enfrentamento ao tráfico em si e aos fenômenos que o regem, por meio da apresentação de convenções, programas e projetos relacionados à Organização das Nações Unidas que, atualmente, está na linha de frente do combate às questões que infringem as liberdades fundamentais. Em síntese, é possível compreender a inter-relação entre os fenômenos, delineando a corrupção como um fortalecedor da desigualdade social, enquanto ambos atuam, diretamente, como facilitadores do tráfico internacional de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Desigualdade e Corrupção. Cooperação Internacional.

ABSTRACT

The present work aims to expose and understand the factors that make international trafficking in persons effective as one of the most profitable and successful crimes of contemporary times. Analyzing the crime in question and applying inductive methodology, the work discusses the phenomena of corruption and social inequality as factors that contribute to its incidence in order to explain the very high numbers of grooming and its economic profitability. It also analyzes the role of States and International Cooperation as mechanisms to prevent and combat trafficking itself and the phenomena that govern it, through the presentation of conventions, programs and projects related to the United Nations, which is currently in the front line of the fight against issues that infringe the fundamental freedoms. It was possible to understand the interrelationship between phenomena, outlining corruption as strengthening of social inequality, while both act directly as facilitators of international human trafficking.

Keywords: International Human Trafficking. Inequality and Corruption. International Cooperation.

1. INTRODUÇÃO

A dinamicidade da sociedade contemporânea trouxe consigo transformações em todos os setores da vida humana. Nesse sentido, nem mesmo as práticas mais deploráveis do homem ficaram imunes – na realidade, trouxeram consigo a reinvenção do crime. Mais do que isso, evidenciaram a extensão e o poderio do crime organizado que transcendeu cenários nacionais e ocupou posição de destaque em estimativas econômicas do cenário internacional.

De maneira abrupta, driblaram os limites legislativos e as interposições dos tão aclamados Direitos Humanos. Agora, a falsa sensação de liberdade advinda do suposto fim da escravidão passa a assustar quem se depara com a servidão moderna que, em linhas gerais, abrange amplamente o tráfico internacional de pessoas. Dessarte, fato é que, na realidade, as estimativas do crime em apreço se camuflam entre as estatísticas referentes à escravidão moderna, muitas vezes, dificultando a sua visualização.

A importância da presente temática, contudo, revela-se por intermédio dos elevados indicadores de aliciamento, bem como das altas estimativas de movimentação econômica, tendo em vista que o tráfico internacional de pessoas é considerado, hodiernamente, uma atividade ilegal que preocupa a sociedade internacional, uma vez que sua receita perde apenas para o tráfico de drogas e provoca impactos profundos no gozo dos direitos humanos.

Há de se ver a necessidade de compreender a intensidade de tal fenômeno em seu contexto, avaliando as circunstâncias facilitadoras de referida prática criminosa em sua inter-relação – nomeadamente a corrupção e a desigualdade social. Nesse sentido, pela aplicação de uma metodologia indutiva, esta pesquisa pretende reconhecer e avaliar a incidência da corrupção e da desigualdade social como fenômenos que contribuem à efetivação do tráfico internacional de pessoas, tratando-os como fatores que se retroalimentam.

Por fim, adentrando nos limites do Direito Internacional, discorre-se acerca do papel dos Estados e Governos no combate ao tráfico humano, de modo a enaltecer a importância do papel dos Estados e da cooperação internacional como o mecanismo primordial para a unificação de medidas preventivas e a articulação de ações de combate e prevenção ao crime.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O TRÁFICO DE PESSOAS COMO ATIVIDADE ECONÔMICA

O tráfico de pessoas, designado como prática de negócio clandestino, é marcante na sociedade internacional e está definido no art. 3 do Protocolo¹ de Palermo – que será mais bem estudado adiante – como o:

[...] recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (BRASIL, 1969).

Anterior à formação dos sistemas econômicos e das novas relações socioculturais (RODRIGUES, 1956, p. 102), tal prática era legal na época da escravidão, e gradualmente é que foi considerada internacionalmente ilegal. Importantes fatores para tal mudança foram o desenvolvimento da legislação sobre Direitos Humanos² e o desenvolvimento de políticas governamentais associadas aos compromissos que foram sendo assumidos pelos países.

Nesse tipo de atividade, clandestina, mas altamente rentável, crianças, adolescentes, homens e mulheres se transformam em mercadorias e são vendidas de forma ilícita para os mais variados lugares do mundo. A exorbitante rentabilidade do tráfico reside no fato de que, segundo Cacique (2017, p. 14), “há quem procure os serviços, há quem se enriqueça dessa atividade, movimentando a economia de um local, uma cidade, um país”.

Medir o tráfico em números, no entanto, é muito difícil, já que se trata de uma das práticas envolvidas em um fenômeno denominado “escravidão moderna”. Sendo assim, as estatísticas oficiais de que se dispõe abordam este fenômeno que:

[...] abrange um conjunto de conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, além de escravidão e tráfico de seres humanos. Embora a escravidão moderna não seja definida em lei, ela é usada como um “guarda-chuva” que concentra a atenção nas semelhanças entre esses conceitos legais. Essencialmente, refere-se a situações de exploração em que uma pessoa consegue se libertar, por causa de ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder. As Estimativas Globais da Escravidão Moderna se concentram em duas questões principais: trabalho forçado e casamento forçado. A estimativa de trabalho forçado inclui trabalho forçado na economia privada (como formas de trabalho forçado impostas por indivíduos, grupos ou empresas privadas

¹ Protocolo (assim como convenção, ata, entendimento etc.) é uma das denominações que pode ter um tratado. De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (art. 2.1), “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (BRASIL, 1969).

² Os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana (PIOVESAN, 2018, p. 56).

em todos os setores, exceto na indústria do sexo comercial), exploração sexual forçada de adultos e exploração sexual comercial de crianças (ILO, 2017, p. 09, tradução nossa).

Ainda segundo o mesmo relatório, 71% das vítimas são do sexo feminino, enquanto 29% são do sexo masculino, num total estimado de 89 milhões de pessoas. Levando-se em consideração os dados do CTDC³, a partir de um universo formado por pessoas efetivamente traficadas e atendidas pelas mais variadas organizações, no mundo, até 2017 foram analisados 156,330 casos individuais, num universo de 189 países e 187 nacionalidades (CTDC, s.d.).

Em 2016, 40.3 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão moderna, dentre as quais 24,9 milhões foram destinadas ao trabalho compulsório, sendo 16 milhões destinadas ao trabalho forçado, 4,8 milhões para exploração sexual, e 4.1 milhões em estado de trabalho compulsório sob coação de autoridades estatais. As restantes 15,4 milhões estavam vivendo em um casamento forçado sem consentimento (ILO, 2017, tradução nossa).

Uma das descobertas mais alarmantes da escravidão moderna é a proporção referente às vítimas crianças. Elas correspondem a um quarto das vítimas, contabilizando 10 milhões de crianças vítimas do referido fenômeno (ILO, 2017, tradução nossa).

No que tange à sua dimensão financeira, a OIT - Organização⁴ Mundial do Trabalho estimou que, em 2014, houve uma movimentação de aproximadamente 150 bilhões de dólares anuais assim distribuídos: 99 milhões de dólares oriundos da exploração sexual, 34 bilhões de serviços de mineração e construção, 9 bilhões da agricultura e pesca, além da estimativa de que as propriedades privadas, comandadas por famílias que empregam auxiliares domésticas economizam, pelo menos, 8 bilhões de dólares quando colocam vítimas do tráfico para trabalhar em condições forçadas (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 2014).

É por esse motivo que falar sobre tráfico humano, atualmente, é mais do que falar sobre atividade criminosa e crimes hediondos: é falar sobre desigualdade e corrupção, na base de uma atividade mercantil que movimenta quantias extraordinárias mundo afora.

³ O CTDC - *Counter-Trafficking Data Collaborative* é o primeiro centro global de dados sobre tráfico de pessoas, publicando dados harmonizados de organizações de combate ao tráfico em todo o mundo. Lançado em novembro de 2017, o objetivo do CTDC é quebrar as barreiras de compartilhamento de informações e equipar a comunidade de combate ao tráfico com dados atualizados e confiáveis sobre o tráfico de pessoas. Até agora, os dados do CTDC foram acessados por usuários em mais de 150 países e territórios (CTDC, s.d.).

⁴ A OIT, assim como a ONU-Organização das Nações Unidas é uma organização Internacional, ou seja "é uma associação de Estados instituída por um tratado, que persegue objetivo comuns aos Estados membros e que possui órgãos próprios para a satisfação das funções específicas da Organização". (BINDSCHIEDLER apud SANTOS, 2015)

2.2 CORRUPÇÃO, DESIGUALDADE E TRÁFICO

O tráfico de pessoas envolve um complexo esquema de atividades e de estratégias inter-relacionadas, havendo uma evidente articulação entre os fenômenos de corrupção e de desigualdade que contribuem para a efetivação de tal crime.

As pesquisas que se direcionam aos fatores causais do tráfico humano, independente da região em foco, coincidem quanto à pobreza e às desigualdades socioeconômicas. Por seu turno, a corrupção faz-se presente em todas as vertentes sociais, atuando como fator coadjuvante no cenário de estratificação social, sendo através dela que muitas pessoas se enriquecem com o dinheiro público que deveria ser destinado a beneficiar a classe mais pobre. Além disso, as práticas corruptas também se manifestam através do não cumprimento de funções que garantiriam, entre outros: segurança, proteção, empregos, saúde e educação.

Contudo, a relação é bem mais complexa: ao mesmo tempo em que a corrupção alimenta a desigualdade, a desigualdade também favorece a corrupção. A oportunidade para que se desenvolvam práticas corruptas surge, muitas vezes, a partir de um cenário de necessidades básicas essenciais não atendidas.

2.2.1 A desigualdade econômica como fator de aliciamento

A falta de oportunidades de trabalho, o acesso precário à educação, a ausência de leis e políticas sociais se destacam nas mais variadas pesquisas acerca da desigualdade como fator de aliciamento das vítimas de tráfico humano. Ele está:

[...] intimamente ligado às condições sociais do país. Um país que oferece condições de emprego, ascensão social, melhora na renda, perspectiva, certamente diminuirá a possibilidade de que seus nacionais busquem o exterior na esperança de mudar de vida e acabem caindo nas garras dos aliciadores e das organizações criminosas transnacionais. Por outro lado, e, curiosamente, ao ver seus indicadores sociais melhorarem, esse mesmo país corre o risco de se tornar destino de estrangeiros que busquem seu território e estrutura também em busca de uma vida melhor e passe a figurar na rota dos traficantes. É um delito intrinsecamente vinculado à realidade social e econômica do país (MPPA, 2014).

Para Leal e Leal (2007), o tráfico de pessoas tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas sobretudo pela diminuição da sua atenção à questão social. A vulnerabilidade social, geralmente decorrente da falta de oportunidade de trabalho, desigualdade econômica e social, pobreza, discriminação de gênero e violência doméstica, induz as pessoas às redes de comercialização de Seres Humanos. A desigualdade socioeconômica, um dos principais fatores de aliciamento ao tráfico de pessoas vê-se acompanhada de outros fatores de vulnerabilidade como raça e gênero. Nessa dinâmica, promessas de trabalho se transformam em horas de prostituição, salários são substituídos

por garantia de alimentação e moradia e os serviços laborais se assemelham, assustadoramente, à escravidão de séculos passados.

As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas (UNODC(b), p. 12).

Assim sendo, é imprescindível destacar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Elaborado em 2000, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04.

A vulnerabilidade é considerada como “dimensão fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas”. Nesse sentido, “o Protocolo de Palermo expõe o ‘abuso da posição de vulnerabilidade’ como um dos meios pelo qual se alcançará o consentimento da vítima”, especialmente nas situações em que ela “não tenha alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso envolvido” (UNODC(b) p. 12).

Levar em consideração as relações assimétricas de poder – em função da classe social, gênero, raça, condição migratória, idade - fornece a perspectiva de atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas não somente no momento de identificação e resgate das vítimas. Do mesmo modo que um caso de tráfico não é finalizado diante da penalização de um traficante e do resgate da vítima, **enfrentar o tráfico de pessoas consiste em alterar o cenário socioeconômico tanto “antes” da situação de tráfico, como “depois”**. Grifo nosso (UNODC(b) p. 17, grifo nosso).

No que tange às desigualdades de gênero, “[t]radicionalmente, as mulheres estão concentradas em atividades de baixas qualificação e remuneração, e em setores com pouca ou nenhuma regulamentação, como o trabalho doméstico, por exemplo”, o que as torna “particularmente vulneráveis à exploração, ao trabalho forçado, à extorsão, à servidão por dívida e à violência”, condições agravadas mesmo quando essas mulheres migram e residem de forma regular (UNODC(b) p. 13):

A naturalização da divisão sexual do trabalho pode dificultar a visualização de relações trabalhistas abusivas e exploratórias, ao considerá-las como atividade “característica” das mulheres, como as relacionadas à cozinha e ao cuidado. Assim, é possível que não sejam consideradas algumas situações de trabalho escravo em atividades que envolvam, por exemplo, trabalhadoras domésticas (UNODC(b) p. 17).

Os impactos do COVID-19 fizeram com que a Organização das Nações Unidas levantasse preocupações referentes à possibilidade do aumento das estatísticas de aliciamento relacionados ao aumento da vulnerabilidade socioeconômica. O desemprego gerado e a elevação do preço dos artigos de primeira necessidade (alimentação e outros) chamaram a atenção do Banco Mundial que, em 2020, previu que “em decorrência da pandemia, viver-se-ia a recessão econômica mundial mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial” impactando a vida de inúmeras pessoas, gerando um agravamento da situação

daquelas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade e favorecendo o tráfico (UNODC(b) p. 18).

2.2.2 A corrupção como fenômeno ativo na efetivação do tráfico de pessoas

Os beneficiados pelo tráfico de pessoas não são apenas aqueles que atuam diretamente na seleção e no transporte das vítimas, mas, também, todos os que contribuem de alguma forma para facilitar essa prática, a exemplo de alguns servidores públicos.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime-UNODC⁵ (2011, p. 7, tradução nossa), o tráfico de pessoas representa uma cadeia extensa na qual a corrupção vê inúmeras oportunidades para se efetivar. Tal cadeia envolve o recrutamento de pessoas, o transporte das vítimas e o fornecimento de documentos (vistos e cartões de identificação), cujos processos podem envolver lavagem de dinheiro, travessia ilegal de fronteiras e demais atividades ilícitas.

Atores corruptos dentro desta cadeia de atividades podem incluir polícia, oficiais da alfândega, embaixadas/consulados, autoridades de controle de fronteiras, serviços de imigração, agências de aplicação da lei, forças de inteligência/segurança, forças armadas (nacionais ou internacionais), funcionários locais, pessoas/grupos/partidos com influência sobre funcionários públicos, bem como privados atores do setor, como agências de viagens, companhias aéreas, setor de transporte, instituições financeiras, bancos, etc. (UNODC(f), p. 7, 2011, tradução nossa).

Nesse sentido, as práticas corruptas incluem, segundo o mesmo relatório, a participação, a tolerância e a organização das redes de tráfico através de violações de suas obrigações ou envolvimento direto no crime. A corrupção, muitas vezes, está relacionada ao não cumprimento de determinada obrigação:

Atos podem incluir passividade (por exemplo, ignorar, tolerar e evitar ação) ou obstruindo ativamente investigações, acusações e processos judiciais, revelando e vendendo informações, traindo e alterando o curso da justiça. Falta de consciência, de capacidades e de habilidades podem causar tal comportamento, que podem variar de mera violação de deveres e envolvimento no crime organizado (UNODC(f), 2011, p. 08, tradução nossa).

“A corrupção não é uma forma inerte de comportamento, mas sim um sintoma de uma dinâmica mais ampla. Resulta de interações, oportunidades, pontos fortes e fracos nos sistemas sociopolíticos” (MOTSEKI; MOFOKENG, 2020).

A sensação de impunidade também estimula a ação criminosa. Mesmo em países signatários do Protocolo de Palermo e demais compromissos contra o crime organizado (assunto a ser tratado adiante), a falta de fiscalização e de repressão efetiva por parte dos órgãos governamentais faz com que seja estabelecida uma sensação de segurança aos

⁵ O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é a agência da ONU encarregada de coordenar as atividades internacionais de fiscalização de entorpecentes e de combater o crime organizado transnacional (UNODC(a), 2021).

aliciadores. É a corrupção que se revela através da inércia e do não cumprimento de obrigações.

No Brasil, por exemplo, membros dos legislativos são dotados de imunidade parlamentar,⁶ levantando questões acerca da impunidade e fazendo com que muitos autores considerem tal privilégio como um “convite ao crime”.

Crimes eventualmente cometidos durante o mandato podem ter processos abertos, mas a Casa Parlamentar tem a prerrogativa de suspender o andamento dos processos que considerar impróprios à garantia do mandato. Essa é prerrogativa controversa, geradora de polêmica num território cinzento entre a imunidade e a impunidade, segundo seus críticos (ILEC, 2021).

Contudo, a rede de corrupção é muito extensa e dinâmica. Agentes públicos, normalmente, conhecem e fazem parte do círculo social de outras autoridades que, em eventuais deslizes, irão julgá-los. Os vínculos estabelecidos podem contaminar investigações e processos. É um círculo vicioso, no qual quase todos “devem” algo a alguém, muitas vezes resultando em uma impunidade coletiva. “Em alguns casos, a corrupção não era tão óbvia quanto o pagamento de dinheiro para serviços prestados, mas era mais sutil – tendo a ver com relações de benefício mútuo, como a troca de favores entre pessoas em ‘posições úteis’” (UNODC(f), 2011, p. 12, tradução nossa).

No que tange ao suporte e proteção à vítima, “os atores envolvidos podem incluir organizações não governamentais e da sociedade civil, bem como instituições públicas de serviço social” e “os atos corruptos pode variar de passividade a trocas de informações para revelar ou vender informações sobre as vítimas” (UNODC (f), p. 7, 2011, tradução nossa).

Zhang e Pineda (2008, apud UNODC(f), 2011) concluem, após inúmeras pesquisas sobre tráfico de pessoas, que “a corrupção é provavelmente o fator mais importante para explicar o tráfico de pessoas” e que “países que fazem o mínimo esforço para combater o tráfico de pessoas também tendem a ser aqueles com altos níveis de corrupção oficial”.

Os traficantes praticam suborno para obter acesso a documentações ou a serviços de agentes públicos. Passaportes e vistos são comprados e até mesmo roubados para serem fornecidos às vítimas.

Uma mulher traficada do Sudeste Asiático para a Europa Ocidental mencionou, que ela foi instruída pelo traficante a ficar em uma fila específica no aeroporto de seu país de origem. Quando ela mudou para uma fila menor, ela foi movida de volta para a fila original e foi apontado a ela que o oficial de imigração que atendia a esta fila em particular era “um deles” e ele não faria perguntas sobre os documentos dela (UNODC(f), 2011, p. 10, tradução nossa).

⁶ O art. 53 da Carta Magna brasileira estabelece um sistema no qual membros do parlamento ou da legislatura recebem imunidade jurídica, não podendo ser processados criminalmente (BRASIL, 1988).

Fica evidente a atuação do crime organizado em suas várias vertentes. É necessária uma articulação de serviços que vão, desde ao transporte da vítima até o controle total sobre ela e, não raro, funcionários públicos, policiais e demais autoridades que deveriam proteger e assegurar o bem-estar social se transformam em “um deles”.

As filas de migração são uma rotina na vida dos traficantes e das vítimas. Por conta das situações burocráticas e de segurança envolvidas nessa situação, os aliciadores precisam expandir sua influência sobre as pessoas que trabalham nessa área a fim de facilitar a viagem de pessoas traficadas, sem documentos, sem vistos e em condições ilegais.

São frequentes os relatos de policiais abusando sexualmente de vítimas de tráfico humano. Isso demonstra de forma clara a participação, direta ou não, de autoridades no crime organizado, e transferem para a vítima uma sensação de impotência e abandono, tendo em vista que aqueles deveriam protegê-la estão, muitas vezes, fortalecendo a sua miséria.

“Vítimas de tráfico de pessoas relataram cumplicidade de funcionários públicos em todas as fases do tráfico, indicando que suborno e abuso de poder de funcionários públicos ou pessoas influentes geralmente fazem parte do processo” (UNODC(f), 2011, p. 10, tradução nossa). Entende-se, pois, que a corrupção é importante e necessária para que os traficantes alcancem êxito em suas atividades, compondo a cadeia de atividades envolvidas no tráfico.

Fica evidente a necessidade de medidas de fiscalização preventivas e investigativas, além de punição mais eficazes com relação à corrupção. Nesse sentido, torna-se imprescindível a articulação eficiente dos esforços empreendidos pelos Estados através de da cooperação internacional.

2.3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O Direito Internacional Público, visto como “um conjunto de regras impositivas de um dever de cooperação” tinha apenas sido esboçado, ao longo das guerras napoleônicas e nas tentativas de criar um Concerto Europeu (SOARES, 2002, p. 28).

Entre 1914 e 1918 o mundo passou pela Primeira Grande Guerra, evidenciando que o mundo já estava unificado em inúmeras direções. Guido (2002, p. 31) afirma que distinguir guerra e paz se tornará impossível, já que a força militar dos países depende do desenvolvimento industrial de cada um em tempos de paz, o que fez com que as operações militares de transformassem, causando destruição fora dos tradicionais “campos de batalha” e eliminando a distinção clássica entre militares população civil. Isso exigiu que o Direito Internacional Público se transformasse, em direção à elaboração de normas globais, mundiais, assim como a Primeira Guerra.

O tratados de Versalhes, que encerraram a Primeira Guerra Mundial, marcaram o Direito Internacional Público com o dever de cooperação entre todos os países do mundo, inclusive em nível regional, como já acontecia nas Américas.

A diplomacia multilateral institucionalizada, exercida pelos representantes dos Estados nas organizações intergovernamentais permanentes, surge com a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Isso transformou o Direito Internacional, que passou de “um conjunto de normas direcionadas, exclusivamente, às necessidades de manutenção de um *status quo*, com base em limitações voluntárias de poderes soberanos” à incorporação de um “sistema normativo de instituição de um dever de cooperação entre entidades autônomas” (SOARES, 2002, p. 31).

Para Guido, tal necessidade seria justamente a cooperação internacional, que, por sua vez, faz-se de um instrumento para “a consecução de qualquer objetivo em nível internacional, inclusive a própria sobrevivência”. Assim sendo, “não haveria outra possibilidade senão conceber o Direito Internacional como um corpo de regras para o aperfeiçoamento desejável em suas relações recíprocas, pela via da cooperação” (SOARES, 2002, p. 31).

A Segunda Guerra durou de 1939 a 1945 e foi geograficamente muito mais extensa em sua destruição, exigindo que o mundo, ao seu final, reorganizasse-se, regulamentando a paz através da diplomacia multilateral institucionalizada.

Foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas), aberta a todos os Estados, independentemente de sua configuração ideológica ou religiosa e com competência geral, para tratar de qualquer assunto que interessasse à paz – como será visto adiante.

A crescente necessidade de cooperação internacional, nos mais diversos campos de aplicação do Direito, fez levar à criação e desenvolvimento de instituições internacionais, capazes de coordenar os interesses da sociedade internacional relativos a diversas finalidades. À medida que o Direito Internacional se institucionaliza, ele deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para tornar-se um direito cada vez mais presente nas chamadas organizações internacionais (ditas intergovernamentais, porque constituídas por tratados entre Estados e detentoras de personalidade jurídica internacional) (MAZZUOLI, 2021, p. 537).

No que tange ao crime organizado, em especial ao tráfico humano e às atividades a ele relacionadas, os indicadores assustam e revelam a complexidade da atividade criminosa, tornando evidente a necessidade de os países se ajudarem e se articularem para combater a prática. “O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas para os problemas comuns” (VARELLA, 2018, p. 29).

O tráfico envolve não somente práticas corruptas, mas, também, a navegação por águas não submetidas a qualquer jurisdição, além da troca de informações entre países, evidenciando ainda mais a necessidade de cooperação entre eles.

Adicionalmente à estratégia de identificação e prisão dos criminosos, é indispensável que as autoridades ataquem o lado financeiro das organizações criminosas, investigando casos de lavagem de dinheiro, inviabilizando o acesso, por parte dos infratores, aos lucros decorrentes de sua atividade. Nesse sentido, a cooperação internacional exerce um papel fundamental na medida em que a comunicação entre os países permite um melhor mapeamento do perfil das vítimas, dos traficantes e até mesmo o combate à corrupção. A atuação conjunta das nações, em conformidade com políticas internacionais, aumenta as chances de repressão e prevenção desse crime que ultrapassa as fronteiras territoriais.

Imprescindível, portanto, revelar a importância das organizações internacionais no cenário de cooperação internacional. Mesmo diante da evidente diversidade entre os países, é possível, contudo, haver uma articulação de seus recursos e de suas capacidades para atingirem, conjuntamente, seus objetivos.

A seguir, portanto, a pesquisa pretende elucidar o papel da ONU - Organização das Nações Unidas na eliminação da pobreza e das desigualdades e o trabalho de suas agências, em especial o UNODC - Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, na implementação dos compromissos internacionais para combater o tráfico de pessoas e a corrupção através da cooperação internacional.

2.3.1 A ONU - Organização das Nações Unidas e seu sistema

A Organização das Nações Unidas - ONU foi criada em 24 de outubro de 1945 e atualmente é composta por 193 países. Sua organização institucional inclui seis órgãos principais e está declinada no artigo 7.1 da Carta da ONU: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. Seus objetivos estão dispostos no artigo 1, de sua Carta e merecem destaque os de número 3 e 4.

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

[...] 3. **Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário**, e para promover e estimular o **respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos**, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (BRASIL, 1945, grifo nosso).

A ONU oferece um fórum para seus membros expressarem suas opiniões, dialogar e negociar, por meio da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança e do Conselho

Econômico e Social, com a finalidade de resolver os problemas internacionais (BRASIL, 1945).

Tendo em vista que o tráfico de pessoas é um problema internacional que afeta diretamente os direitos humanos, cabe à ONU harmonizar as ações dos Estados para, através da cooperação, resolvê-lo, nos termos do art. 4º de sua Carta de constituição. Isso implica, para além do combate direto ao tráfico, traçar estratégias para lidar com a desigualdade social e a corrupção, como foi visto anteriormente.

A questão da desigualdade tem sido, há muito, uma das preocupações da Organização. Dessarte, no ano de 2015, a ONU estabeleceu os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação dividido em 169 metas e assinado por 193 países e que estabelece, entre outros, a erradicação da pobreza e da fome (objetivos 1 e 2), visando à diminuição da desigualdade social até 2030 (UNICEF, s.d.).

Pobreza e fome são exemplos de problemas internacionais de caráter socioeconômico mencionados no art. 3º da Carta mencionado acima. Sua erradicação garante, ademais, o respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Cumprir as metas estabelecidas para tanto requer cooperação internacional através de articulação entre os Estados. Exige, ademais, que eles desenvolvam e fortaleçam seus sistemas internos de proteção social.

A luta contra a pobreza e a fome influenciam diretamente na guerra contra o crime organizado e esse é, sem dúvida, o entendimento primordial para o combate ao crime organizado, uma vez que a desigualdade social é um dos fatores que cria condições favoráveis ao aliciamento de pessoas visando seu tráfico.

2.3.2 O UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

O Escritório das Nações Unidas Sobre Droga e Crime (UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime) foi criado em 1997 e tem sede em Viena, na Áustria, contando com 2.500 funcionários e uma rede de escritórios de campo em 80 países.

Seu objetivo é tornar o mundo mais seguro e protegido contra as drogas, o crime organizado, a corrupção e o terrorismo, combatendo essas ameaças para alcançar saúde, segurança e justiça para todos e promovendo a paz e o bem-estar sustentável (UNODC(a), s.d.).

Sua estrutura inclui duas Comissões: a Comissão de Entorpecentes (CND, Commission on Narcotic Drugs) e a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CCPCJ, Commission on Crime Prevention and Criminal Justice), órgãos encarregados da formulação de políticas dentro do sistema das Nações Unidas e orientadores da ação

internacional contra as drogas e o crime. Ambas são comissões funcionais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e Órgãos Diretivos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Suas resoluções e decisões fornecem orientações em suas respectivas áreas aos Estados Membros e ao UNODC (UN, s.d.).

Para além da assistência técnica assegurada aos Estados, há participação ativa da organização no que tange às atividades de prevenção e a proteção das vítimas, desde a divulgação de conteúdos midiáticos até a sua atuação ante o fortalecimento e a aplicação da legislação, conforme relata-se nos itens seguintes.

[O Escritório das Nações Unidas] delimita o objeto da cooperação da forma mais ampla possível, incluindo a produção de prova como uma das possibilidades a justificar o recurso ao instrumento da cooperação. Dispõe expressamente acerca da possibilidade da autoridade competente em cooperar, fazendo uso dos mais variados meios de comunicação para enviar e receber pedidos. Esclarece, inclusive, que a função da autoridade central é a de facilitar a execução do pedido de cooperação, realizando o que se pode denominar gestão de processos e de conhecimento. Fica claro, ainda, que a não solicitação por meio da autoridade central não invalida o pedido de cooperação (BECHARA, 2011, p. 26).

Sendo assim, cabe explorar sua atuação na prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas

2.3.2.1 Combate ao tráfico de pessoas

Segundo TORRES (s.d.), foi no século XX, entre 1910 e 1949, que a sociedade internacional começou a legislar o tráfico de pessoas, através de tratados que visavam proteger, em especial, mulheres brancas – maiores – e crianças.

A partir do século XXI, a estrutura convencional relacionada à questão do tráfico internacional de pessoas reúne a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo) e seus Protocolos: Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (conhecido como Protocolo de Palermo) e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que podem ser considerados fundamentais para o enfrentamento do tráfico de seres humanos:

O que a comunidade internacional almeja com a elaboração de convenções como as contra as drogas, o crime organizado, a corrupção e o terrorismo é oferecer um quadro legal a ser seguido homogeneamente pelos países partes dessas convenções, de modo a evitar a impunidade (BECHARA, 2011, p. 8).

O Protocolo de Palermo traz uma definição bem ampla e abrangente do que seja tráfico de pessoas, (art. 3º.a), incluindo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega

ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Estabelece, também, as diretrizes para a prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico humano (BRASIL, 2004).

Além disso, o documento também prevê as peculiaridades do crime e considera irrelevante o consentimento da vítima:

3.b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo **será considerado irrelevante** se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Araujo (2015) constatou que a Convenção de Palermo realmente impulsionou os países pesquisados a tomarem medidas para conter o avanço do tráfico internacional de pessoas, alguns com *compliances* maiores que outros.

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado (UNODC(b), 2016, tradução nossa).

Ademais, no que se refere às táticas de combate ao tráfico, a atuação do UNODC é ampla e estabelece inúmeras responsabilidades conjuntas que dizem respeito à prevenção, proteção e criminalização.

No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro. Além da prevenção, é necessário que a polícia e o judiciário utilizem normas e procedimentos para garantir a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Assim, no campo da proteção, o UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes. Ao mesmo tempo, busca melhorar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada país (UNODC(c), s.d.).

O fortalecimento dos sistemas judiciários é crucial para a punibilidade dos sujeitos, fazendo com que eles sejam devidamente julgados. De tal modo, é preciso que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades sejam capazes de inibir a ação dos agentes do tráfico (UNODC(c), s.d.).

O UNODC lidera a UN.GIFT, “uma iniciativa global de mobilização em torno de metas comuns para alcançar a melhor maneira de se lutar contra o tráfico de pessoas” e que reúne outras agências do sistema ONU: Organização Internacional do Trabalho - OIT, Fundo de

População das Nações Unidas (UNFPA, United Nations Development Programme)), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM, United Nations Development Fund for Women) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, United Nations Children's Fund) (UNODC(d) s.d.).

2.3.2.2 O combate à corrupção

No que tange ao fenômeno da corrupção, o presente trabalho evidenciou a atuação de agentes públicos na efetivação do tráfico de pessoas. Para tanto, mais do que punir o crime organizado em si, é necessária a criação de medidas que visem ao combate à corrupção. Nesse viés, é importante e pertinente analisar a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção,⁷ de 2003 – único acordo universal vinculativo sobre a matéria – criada em virtude do interesse da comunidade internacional de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Em virtude de sua estreita relação com o tráfico de pessoas, controlar a corrupção significa auxiliar o controle do tráfico.

Artigo 1. A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (BRASIL, 2006).

A corrupção facilita a formação de redes de tráfico humano mundo afora, de forma que o próprio Estado, ao mesmo tempo em que esteja sendo violado, também participe indiretamente na efetivação do crime. Para Varella (2018, p. 111), práticas corruptas são um vício de consentimento prejudicial às relações internacionais e se dá pela manifestação do Estado motivada por uma vantagem pessoal de seu representante.

Ao considerar a proteção e o suporte como obrigações devidas às vítimas de tráfico, é importante reconhecer que seus direitos em questão não cessam necessariamente quando chamam a atenção de autoridades nacionais. A corrupção e a cumplicidade dos funcionários públicos podem resultar na continuação de uma situação de exploração ou no surgimento de uma nova. O dano já feito às vítimas pode ser agravado por falhas no fornecimento de assistência médica e em outras formas de apoio - ou vinculando a prestação de tais serviços a uma obrigação de cooperação que as vítimas podem não querer ou não ser capazes de cumprir (GALLAGHER, 2010, p. 359, tradução nossa).

O UNODC atua no sentido de fornecer assistência técnica ao Grupo de Integridade Judicial, uma associação composta por magistrados e juízes, com o intuito de desenvolver

⁷ Convenção criada pela ONU com o intuito de discutir acerca da prevenção, repressão, aplicabilidade de penas e cooperação internacional no que diz respeito à corrupção. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Os mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional (UNODC(e), 2021).

normas e políticas para reforçar a integridade e a capacidade do sistema judicial (UNODC(e), s.d.).

O Escritório das Nações Unidas atua diretamente em pesquisas e desenvolvimento de políticas que visem a disseminação de práticas de prevenção e combate à corrupção. Para tanto, o UNODC produz guias técnicos e publicações com relatos de casos de diferentes países, tal como o Kit Instrumental Anticorrupção. Além disso, age em conjunto – com o Programa Global contra a Corrupção, responsável por apoiar projetos que identificam, disseminam e aplicam boas práticas na prevenção e controle da corrupção.

Como exemplo, foi criado o Dia Internacional contra a Corrupção, utilizado pelo UNODC como um instrumento de difusão de informações relacionadas ao fenômeno.

Contudo, a mera adesão dos países às convenções e tratados não é suficiente mediante a amplitude do tema. Para o sucesso das legislações e da luta contra o crime organizado é de crucial necessidade a cooperação internacional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o tráfico internacional de pessoas se destaca não somente pela sua rentabilidade econômica, mas, também, pelo número exorbitante de aliciamentos no mundo inteiro. Contudo, fica evidente que não é possível numerar o crime em quantidade de pessoas traficadas mundo afora, haja vista que seus resultados se encontram, em grande parte, camuflados entre as estatísticas relacionadas à servidão moderna.

Muito embora tal fenômeno não fosse o objeto principal da presente pesquisa, fez-se inevitável compreender que a escravidão não está completamente abolida – apenas transformou-se diante dos anseios e das mudanças sociais. Agora, para além da comercialização de pessoas para a realização de trabalhos braçais, seu foco reside na movimentação de quantias exorbitantes anuais que colocam inúmeras vidas à mercê de exploração sexual e laboral.

Nesse sentido, entende-se que o tráfico humano se relaciona com a desigualdade socioeconômica na medida em que o estado de vulnerabilidade social revela-se como um dos fatores primordiais para o aliciamento de pessoas. A busca por melhoria de vida faz com que a classe mais baixa se torne mais suscetível ao crime em questão.

Por outro lado, a corrupção atua como um fenômeno coadjuvante não somente da desigualdade, mas, também, do tráfico internacional de pessoas. Trata-se de um sistema que se retroalimenta: práticas corruptas resultam no fortalecimento das discrepâncias sociais, quando, por exemplo, desviam dinheiro público, dificultando o investimento em políticas

públicas e fazendo a sociedade ficar à margem de projetos sociais realmente efetivos. Ao mesmo tempo, são os próprios agentes públicos que, do outro lado da Lei, atuam como facilitadores da prática do crime organizado, seja fornecendo passaportes e documentos falsificados, seja através da inércia perante a problemática. Em especial, delinea-se a corrupção como contribuinte, não apenas para a prática criminosa em si, mas também para a desigualdade social.

Por fim, a Cooperação Internacional, amplamente discutida em sede de Direito Internacional, revela-se imprescindível no combate contra o crime em apreço. Os Estados devem agir conjuntamente no combate e na criação de medidas de conscientização que visem à prevenção do tráfico humano, por meio do compartilhamento de informações, de fiscalizações mais severas e, também, do fortalecimento dos próprios sistemas judiciários, a fim de reforçar e efetivar as punições aplicadas aos integrantes do crime.

A criação da ONU e de seus demais órgãos coadjuvantes é de suma relevância para articular o combate não somente ao tráfico humano, mas principalmente à corrupção e à desigualdade social. Assegurar uma vida digna e as garantias fundamentais a toda sociedade é o primeiro passo para o combate ao crime, haja vista que, como amplamente mencionado no decorrer da pesquisa, o tráfico humano concretiza-se, justamente, em um cenário de mazelas sociais e de corrupção de agentes públicos que, por sua vez, corrompem a harmonização social.

Verifica-se claramente a inter-relação entre corrupção, desigualdade e tráfico, bem como o relevante papel dos Estados, através de uma cooperação internacional articulada para seu enfrentamento. Considera-se, portanto, que o objetivo da presente pesquisa foi alcançado.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gabriel Felipe Dantas. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas**. São Paulo, 2015. Dissertação (Relações Internacionais) - Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://143.107.26.205/documentos/Gabriel_Felipe_Dantas_Correa_Araujo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135246/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BERTACO, Sugahara Aline. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 19.841, de 21 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 7.030, de 23 de maio de 1969**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.334, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CACIQUE, Eliana. **O tráfico de Seres Humanos, com ênfase no tráfico de mulheres para exploração sexual**: Uma análise da rota do Brasil para a Espanha e o avanços das políticas públicas de governo. Niterói, 2017. Monografia (Sociologia) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2017.

CTDC - THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE. GLOBAL DATA HUB ON HUMAN TRAFFICKING. DATA COLLABORATIVE. Online [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DEMOULINS, Anne Elisabeth Figueira. **Corrupção e criminalidade organizada**: o papel do Estado. Porto, 2019. Trabalho de Disciplina - Universidade Fernando Pessoa. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8274/1/PG_Anne%20Demoulins.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

GALLAGHER, Anne T. The International Law of Human Trafficking. **Cambridge University Press**, v. 1, 2010. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/international-law-of-human-trafficking/E74BBE26C60774C6EAA75795A37FDE37>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ILEC - INSTITUTO DE LIBERDADE E CIDADANIA. **Imunidade parlamentar**: proteção ao mandato ou impunidade? 2021. Disponível em: <https://www.flc.org.br/estudos_e_debates/imunidade-parlamentar-protecao-ao-mandato-ou-salvo-conduto-para-desvios-eticos/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. International Labour Organization and Walk Free Foundation. **Global estimates of modern slavery**: Forced labour and forced marriage. Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). **PESTRAF - Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**: relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **Rev. adm. empres.** 55 (2), mar./abr. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-759020150207>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MOTSEKI, Morero; MOFOKENG, Jacob. Stakeholders as catalyst to human trafficking: A case study of three selected areas of Gauteng province, South Africa, Cogent Social Sciences. **Taylor and Francis Online**, 09 oct. 2020. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23311886.2020.1825057?scroll=top&needAccess=true>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MPPRA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Brasília**: Cooperação internacional ajuda a combater o tráfico de pessoas. JusBrasil. 2014. Disponível em: <<https://mp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/120469602/brasilia-cooperacao-internacional-ajuda-a-combater-o-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1956.

SANTOS, Afonso Mendes. **Competência do Tribunal Penal Internacional no crime de tráfico de pessoas**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43690/competencia-do-tribunal-penal-internacional-no-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 26 ago. 2021

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2002.

TORRES, Maria Adriana. **Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos**. Alagoas, [s.d.]. Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/1343802.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

UNICEF – UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Online [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNODC(a) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Sobre o UNODC**. Online [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.

UNODC(b) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Global Report on Trafficking in persons. United Nations publication**. Vienna, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

UNODC(c) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Online [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNODC(d) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Online [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNODC(e) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **UNODC e Corrupção**. Online [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/index.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNODC(f) – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **The Role of Corruption in Trafficking in Persons**. Vienna, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2011/Issue_Paper_-_The_Role_of_Corruption_in_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Contatos: leticia.luz@mackenzista.com.br e marcia.leao@mackenzie.br